



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 19/1205-0000128-0**

**PARECER Nº 17.583/19**

Gabinete

EMENTA:

**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ART. 24, IV, DA LEI Nº 8.666/93. CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE LICENÇAS DE USO E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GARANTIA E SUPORTE TÉCNICO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR. EXAME DE VIABILIDADE.**

1. Caracterizada, no caso concreto, a emergência autorizadora da contratação direta, com fundamento no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93.
2. Os requisitos para a dispensa da licitação, previstos no art. 26, II, da Lei nº 8.666/93, estão presentes, pois além de estar caracterizada a situação de emergência, houve a justificativa da escolha do fornecedor e do preço.
3. Caberá ao gestor adotar todos os esforços necessários para a conclusão do processo licitatório instaurado no prazo da contratação emergencial, sob pena de apuração de responsabilidades.
4. Diante da desídia administrativa verificada, deverá o gestor determinar a apuração dos fatos e responsabilidades envolvidas.

AUTOR: THIAGO JOSUÉ BEN

Aprovado em 17 de abril de 2019.



Nome do documento: FOLHA\_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Daniela Elguy Larratea

PGE / GAB-AA / 350432802

17/04/2019 13:08:52





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

## PARECER

**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA.  
INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS. CONTRATAÇÃO  
EMERGENCIAL. ART. 24, IV, DA LEI Nº 8.666/93.  
CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE LICENÇAS DE USO  
E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GARANTIA E  
SUPORTE TÉCNICO DE PROGRAMAS DE  
COMPUTADOR. EXAME DE VIABILIDADE.**

1. Caracterizada, no caso concreto, a emergência autorizadora da contratação direta, com fundamento no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93.
2. Os requisitos para a dispensa da licitação, previstos no art. 26, II, da Lei nº 8.666/93, estão presentes, pois além de estar caracterizada a situação de emergência, houve a justificativa da escolha do fornecedor e do preço.
3. Caberá ao gestor adotar todos os esforços necessários para a conclusão do processo licitatório instaurado no prazo da contratação emergencial, sob pena de apuração de responsabilidades.
4. Diante da desídia administrativa verificada, deverá o gestor determinar a apuração dos fatos e responsabilidades envolvidas.

Trata-se de expediente administrativo eletrônico, encaminhado a esta Procuradoria-Geral do Estado pela Secretaria da Segurança Pública, no interesse do Instituto-geral de Perícias – IGP, em cumprimento ao previsto no Decreto nº 50.274/13, para exame da viabilidade da contratação direta da empresa NEC Latin América S/A, com a interveniência da PROCERGS e fundamento legal no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, para garantir a continuidade dos serviços de emissão de carteiras de identidade civil, de nome social, carteiras funcionais da Secretaria da Segurança Pública e a pesquisa de impressões digitais deixadas em locais de crime.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Instruem o processo administrativo os seguintes documentos: Informação nº 01/2019, do Diretor Administrativo do IGP, acolhida pela Diretora-Geral do IGP, sugerindo a contratação emergencial (fls. 02-03); termo de contrato vigente, cuja vigência encerra em 19/04/2019 (fls. 05-26); solicitação de orçamento (fl. 27); proposta comercial da empresa NEC Latin America S.A. (fls. 28-45); certidões de regularidade da referida empresa (fls. 46-56); minuta de contrato e anexos (fls. 60-84); Informação DM/IGP nº 247/2019, da Chefe de Divisão de Materiais do IGP, acolhida pelo Diretor Administrativo do IGP e pela Diretora-Geral do IGP, contendo a justificativa da contratação, da escolha do fornecedor, do preço e a indicação do recurso financeiro (fls. 85-88); Informação nº 144/2019 da Assessoria Jurídica do IGP (fls. 90-92); dotação orçamentária (fl. 94); nova proposta comercial da empresa (fls. 101-119); novas certidões de regularidade (fls. 120-130 e 135); Informação DM/IGP nº 378/2019, da Chefe de Divisão de Materiais do IGP, acolhida pelo Diretor Administrativo do IGP e pela Diretora-Geral do IGP, contendo a justificativa da contratação, da escolha do fornecedor, do preço e a indicação do recurso financeiro (fls. 131-133); Informação nº 170/2019 da Assessoria Jurídica do IGP (fls. 136-138); cópia do contrato vigente (fls. 143-165); promoção do Agente Setorial junto à Secretaria de Estado da Segurança Pública (fls. 166-167); encaminhamento do processo a esta Procuradoria-Geral do Estado pelo Secretário da Segurança Pública, solicitando a análise em regime de urgência.

É o relatório.

1. A contratação direta pretendida pela consulente tem fundamento legal no art. 24, IV, da Lei de Licitações.

Vejamos o que estabelece o citado dispositivo:

“Art. 24 – É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obra



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos".

Consoante ensina Joel de Menezes Nieburh (Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública, São Paulo: Dialética, 2003, p. 275, 279-280),

"Para os fins de dispensa, o vocábulo emergência quer significar necessidade de contratação que não pode aguardar os trâmites ordinários de licitação pública, sob pena de perecimento do interesse público, consubstanciado pelo desatendimento de alguma demanda social ou pela solução de continuidade de atividade administrativa.

(...) Por exemplo, fortes enxurradas derrubam uma ponte, que é a única ligação de determinada localidade com o resto do município. Eis situação emergencial, que requer contratação emergencial com fulcro no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93."

**2. A justificativa para a contratação emergencial é apresentada pela Divisão de Materiais do Instituto Geral de Perícias, em manifestação acolhida pelo Diretor Administrativo do IGP e pela Diretora-Geral do IGP (fls. 131-133):**

**1. Justificativa:**

O Departamento de Identificação necessita que seja realizada a contratação da Empresa NEC Latin America S.A. para o fornecimento e suporte técnico para o Sistema Automatizado de Identificação de Digitais (AFIS).

Em breve histórico de âmbito administrativo, em janeiro/2017 foram adotadas providências para a realização de Licitação para um novo contrato (PROA nº 17/1205-0000130-1) de Aquisição de Licenças de Uso e de Prestação de Serviços de Garantia e Suporte Técnico de Programas de Computador para utilização pelo Departamento de Identificação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Cabe destacar que, o referido processo após a realização de pesquisa de mercado, se verificou a existência de mais de uma empresa habilitada para a prestação dos serviços solicitados por este Instituto.

Desta forma, se procedeu a elaboração de um novo Termo de Referência para a determinação do preço médio, e após o recebimento dos orçamentos, foi encaminhando para a Divisão de Finanças deste Instituto para a liberação de SRO.

Cabe destacar que o Contrato inicial nº. 04/2013/IGP venceu em 17/10/2017, sendo realizado o contrato Emergencial nº. 12/2018, e este foi substituído pelo Contrato nº. 036/2018 que **se encerrará em 19/04/2019**.

Previamente, destacamos que eventual interrupção no suporte AFIS – Sistema Informatizado para Busca Automatizado por Similaridade Morfológicas em Banco de Dados Biométricos Específicos para Impressões Digitais - prejudicará a emissão de carteiras de identidade civil, de nome social e carteiras funcionais da Secretaria de Segurança Pública; bem como a pesquisa de impressões e fragmentos de digitais deixadas em locais de crimes, serviço essencial à sociedade e à apuração e elucidação de crimes praticados no Estado do Rio Grande do Sul.

Cabe ressaltar que quando do não funcionamento do Sistema AFIS, as carteiras de

identidade ainda poderão ser emitidas, *mas sem qualquer tipo de segurança*, permitindo em tese, a emissão de carteiras de identidade em duplicidade.

É preciso fazer os seguintes **esclarecimentos prévios**:

a) tempestivamente, procedemos a abertura do expediente PROA nº 17/1205-0000130-1, objetivando a realização de **procedimento licitatório** para *contratação de empresa especializada no ramo, com aquisição de licenças de uso e de prestação de serviços de garantia e suporte técnico de programas de computador*, cujo processo de elaboração do Termo de Referência se mostrou mais complexo do que o imaginado inicialmente, sendo necessário o envolvimento dos setores técnicos deste Instituto, da PROCERGS, e de atuais



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

fornecedores com o objetivo de identificar um sistema que permitisse a manutenção e manipulação dos arquivos biométricos já existentes, o que ocasionou a demora na realização de Licitação;

b) a contratação emergencial da empresa **NEC Latin America S.A.** é necessária para que **não haja** a interrupção dos serviços de emissão de Carteira de Identidade, de Nome Social e Carteiras Funcionais no Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista que sem a contratação de uma solução informatizada, ou seja, de um Software, não será possível administrar, pesquisar e acessar o Banco de Dados Biométrico existente neste Instituto, com a segurança necessária;

c) esclarecemos, ainda, que em relação ao **Software** que pertence à empresa NEC LATIN AMÉRICA S. A, e licenciado ao IGP/SSP/RS, trata-se de um instrumento para *codificação e administração dos registros* adquiridos e pertencentes ao Instituto-Geral de Perícias. Desta forma, é preciso esclarecer que o software faz a *validação* de cada registro, *garantindo que cada um deles seja único*, além de realizar pesquisa de compatibilidade de fragmentos datiloscópicos coletados em locais de crime confrontando com o universo de digitais constantes no banco de dados. Portanto, com o avanço tecnológico, outras empresas desenvolveram softwares capazes de codificar/administrar os registros pertencentes ao IGP/SSP/RS, oportunizando a realização de futuras licitações para a prestação destes serviços;

[...]

g) no que tange à **indicação de recurso financeiro**, ocorreu a liberação de SRO para o exercício financeiro de 2019, estando anexada na folha nº. 94.

[...]

Com base nestas informações da área técnica, **entende-se caracterizada a emergência a permitir a contratação direta**, com fundamento no art. 24, IV, da Lei de Licitações.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Evidentemente, o que autoriza a dispensa da licitação é a situação emergencial, não a causa de sua ocorrência, de tal sorte que a desídia da Administração não pode vir em prejuízo do interesse público.

O administrativista Marçal Justen Filho (*in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Revista dos Tribunais, 2016, 2ª edição em e-book, <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/98527100/v17>), ao comentar o art. 24 da Lei de Licitações, ensina:

“9.3.4) A orientação atual

Atualmente, prevalece a orientação de que a falha administrativa, que possa ter conduzido à situação de emergência, **não legitima o sacrifício de direitos e interesses cuja satisfação dependa de uma contratação imediata**. Deve ser realizada a contratação direta, com a punição dos responsáveis pela ausência da adoção tempestiva das providências pertinentes à licitação.

Orientação Normativa 11/2009 da AGU

“A contratação direta com fundamento no inc. IV do art. 24 da Lei 8.666, de 1993, exige que, concomitantemente, seja apurado se a situação emergencial foi gerada por falta de planejamento, desídia ou má gestão, hipótese que, quem lhe deu causa será responsabilizado na forma da lei”.

Jurisprudência do TCU

• “13. Nesse ponto, cabe lembrar o entendimento deste Tribunal, expresso no Acórdão 46/2002-Plenário, de que a contratação direta também se mostra possível quando a situação de emergência decorrer da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos, pois, **‘a inércia do servidor, culposa ou dolosa, não pode vir em prejuízo de interesse público maior a ser tutelado pela Administração’**” (Acórdão 2.240/2015, 1.ª Câmara, rel. Min. Benjamin Zymler).

(grifei)

Assim, embora juridicamente viável a contratação direta, não estará o responsável pela eventual falha administrativa eximido de sofrer as sanções disciplinares correspondentes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Em manifestações pretéritas envolvendo o objeto de que trata este processo (Informação GAB nº 09/2018 e Informação GAB nº 64/2018), esta Procuradoria-Geral do Estado já alertara os gestores sobre a necessidade de apuração de responsabilidades, circunstância ora agravada, por se tratar da terceira contratação emergencial com o mesmo objeto, não tendo sido conferida a agilidade requerida no caso concreto no processo de licitação, em curso desde janeiro de 2017 (há mais de dois anos, portanto).

Com efeito, caso essas medidas ainda não estejam em curso, deverá o Administrador apurar as responsabilidades, esclarecendo as circunstâncias pelas quais não foi levado a termo, em tempo hábil, o procedimento licitatório deflagrado em janeiro de 2017. Em síntese, diante da **desídia administrativa** verificada, **deverá o gestor determinar a apuração dos fatos e responsabilidades envolvidas**.

Não há dúvida de que, face às circunstâncias fáticas relatadas, não contratar emergencialmente, no caso em tela, parece configurar dupla lesão ao interesse público, pois permaneceria desatendida a situação emergencial verificada, capaz de gerar prejuízos ainda maiores ou comprometer a segurança de pessoas e bens, públicos ou particulares.

Ademais, como ensina Joel de Menezes Nieburh (in Licitação Pública e Contrato Administrativo, Belo Horizonte: Editora fórum, 2012, fl. 115):

“A priori, a situação de urgência não deve ser provocada pela incúria da Administração Pública, que tem o dever de planejar e prever todas as suas demandas. (...) **Não é razoável desautorizar a dispensa e, com isso, prejudicar o interesse público, que, sem o objeto a ser contratado, acabaria desatendido**”.

Recorde-se que **o administrador responde pelas afirmativas expostas nos autos**, as quais referem um suporte fático de situação emergencial e a possibilidade de danos ao interesse público, acaso não efetivada a rápida solução do problema.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Necessário enfatizar que as hipóteses de dispensa de licitação, previstas no art. 24 da Lei de Licitações, reclamam a avaliação do administrador a respeito da conveniência de dispensar ou não o certame. Dispensar ou não a licitação em qualquer das situações previstas no art. 24 da já citada lei é, pois, matéria que está sujeita à discricionariedade da autoridade competente.

**3.** Cumpre examinar, outrossim, o cumprimento dos requisitos da dispensa de licitação, expostos no art. 26 da Lei de Licitações, que assim dispõe:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

**I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;**

**II - razão da escolha do fornecedor ou executante;**

**III - justificativa do preço.**

(...)

(grifou-se)

**4.** O inciso I restou atendido a partir das justificativas e documentos juntados aos autos, entendendo caracterizada a situação de emergência a justificar, no caso concreto, a contratação direta da empresa Nec Latin America S.A., pelo prazo de 180 dias, enquanto são ultimados os atos necessários para o processo licitatório.

Oportuno registrar que os contratos emergenciais têm vigência de 180 (cento e oitenta dias) consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

ou calamidade, vedada a sua prorrogação. Assim, caberá à Administração adotar todos os esforços necessários para a conclusão do processo licitatório instaurado por meio do expediente administrativo nº 17/1205-0001203-6.

5. Quanto aos incisos II e III, que exigem a instrução do processo de dispensa ou inexigibilidade com a **razão da escolha da executante** e a **justificativa do preço**, igualmente estão atendidos.

O Administrador sustenta a necessidade de contratar emergencialmente com a mesma empresa NEC Latin America S.A., enquanto aguarda o trâmite e conclusão de novo procedimento licitatório e a realização da necessária transição de serviços/atividades com a empresa vencedora do certame. Assim, a **escolha do executante** está evidenciada a partir das justificativas técnicas apresentadas pela Chefe da Divisão de Materiais do IGP, nos seguintes termos (fl. 132):

[...]

d) importa ressaltar que o banco de dados formado pelos registros adquiridos pelo IGP/SSP/RS perfazem até o momento o total de 8.304.313 registros biométricos, tendo sido formado desde 2006, quando do início da digitalização e uso da tecnologia AFIS por este Instituto. A conversão desta base para a utilização de Software (diverso) pertencente a outro fornecedor, poderia impactar na emissão das Carteiras de Identidade, inclusive com o risco de suspensão total de emissão por período projetado de 4 meses ou mais, para que fosse possível realizar a conversão da base e a adequação dos sistemas, somada à impossibilidade de realização de buscas biométricas de fragmentos datiloscópicos encontrados em local de crime;

e) portanto, a escolha do fornecedor dá-se em razão da urgência, além do risco de danos que advirão à população do Estado do Rio Grande do Sul, caso a empresa deixe de prestar os serviços, sendo que tal situação exige que o IGP/SSP/RS, como solução temporária, realize a contratação emergencial (art. 24, IV da Lei nº 8.666/93) com a mesma empresa NEC LATIN AMÉRICA S.A.; enquanto aguarda o trâmite, a conclusão de procedimento licitatório (através da CELIC) e a realização da necessária transição de serviços/atividades com a empresa vencedora do certame;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

[...]

A justificativa, no entanto, além de atender a requisito legal para a dispensa de licitação, bem demonstra que licitações para contratações desse jaez devem ser objeto de melhor planejamento, considerando as dificuldades operacionais em caso de eventual alteração da prestadora do serviço, sendo recomendável a tempestiva conclusão do processo licitatório (expediente nº 17/1205-0001203-6), de modo a garantir a segurança de uma eventual transição de dados dos cidadãos gaúchos.

6. No que tange ao **preço**, na manifestação de fl. 133, a Chefe da Divisão de Materiais do IGP pondera o seguinte:

[...]

f) quanto ao **preço**: estimado em R\$ 1.916,877,06 (um milhão, novecentos e dezesseis mil, oitocentos e setenta e sete reais) para a contratação emergencial (art. 24, IV da Lei nº 8.666/93) com a empresa NEC LATIN AMÉRICA S. A, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias; encontra-se de acordo com o preço praticado no mercado. É preciso destacar que, neste momento, inexistente serviço similar prestado pela NEC, a referida empresa presta somente serviços de suporte técnico para os estado de Goiás, conforme cópia do Diário Oficial em anexo (fl. 127), sendo cobrado o valor mensal de R\$ 219.265,15. Entretanto, para o Instituto-Geral de Perícias, além do serviço de suporte, ainda há aquisição de registros, desta forma, após a negociação do IGP/SSP/RS com a empresa NEC, esta concordou em cobrar o preço para os serviços, nos mesmos valores praticados quando do contrato 04/2013/IGP realizado em 16/10/2013; ou seja, os valores previstos para a contratação emergencial, retrocederam aos valores iniciais de 2013, sendo cobrado o valor de R\$ 102.729,51 mensais para os serviços prestados e, para o valor das licenças a serem fornecidas ocorreu a redução do valor praticado naquela época, passando a ser cobrado o valor de R\$ 2,55 por nova licença contra o valor de R\$ 2,67 cobrado inicialmente;

[...]

Em síntese, tem-se que os requisitos do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 foram atendidos, pois além de estar caracterizada a situação de emergência,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

o Administrador sustenta a adequação dos preços ao mercado e os motivos para escolha do executante.

Ademais, não se pode perder de vista que a adequação do preço aos valores de mercado e ao próprio serviço a ser executado é de responsabilidade integral e intransferível do administrador.

7. No que diz respeito à **minuta contratual** e anexos, cumpre destacar que a Assessoria Jurídica do IGP aprovou a referida minuta, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei de Licitações nº 8.666/93, conforme se extrai da Informação nº 170/2019 (fls. 137-138):

Previamente, atendendo à determinação prevista no art. 38, parágrafo único e inciso VI da Lei Federal nº 8.666/93, esta Assessoria Jurídica/IGP analisou a **minuta do Termo de Contrato de Prestação de Serviços Continuados, Sem Dedicção Exclusiva de Mão de Obra nº 006/2019** (fls. 60/69) acompanhada dos **Anexos A** – Termo de Confidencialidade, **Anexo B** – Código de Conduta da PROCERGS, **Anexo C** – Conceitos e Fórmulas de Cálculo, **Anexo D** – Manutenção, Suporte Técnico e **Anexo E** - Versões Software AFIS NEC (fls. 70/84) entendendo, S.M.J., inexistir óbice jurídico à celebração do referido instrumento jurídico, visto que se encontra dentro dos parâmetros legais aplicáveis à espécie e nos termos do Decreto Estadual nº 54.273, de 10 de outubro de 2018.

Ademais, a minuta está formalmente adequada, seguindo as balizas das contratações pretéritas, não se vislumbrando, no estreito exame da consulta em regime de urgência, qualquer óbice para a contratualização.

8. Por fim, resta comprovada a existência de dotação orçamentária para o custeio do serviço (fl. 94), em cumprimento ao disposto no art. 38 da Lei de Licitações.

Quanto às regularidades fiscal e trabalhista da contratada, estão demonstradas nas certidões das fls. 120-130 e 135.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**9. Ante o exposto, alinham-se as seguintes conclusões:**

a) Está caracterizada, no caso concreto, a emergência autorizadora da contratação direta, com fulcro no art. 24, IV, da Lei de Licitações;

b) Os requisitos para a dispensa da licitação, previstos no art. 26, II, da Lei de licitações, foram atendidos, pois além de estar caracterizada a situação de emergência, houve a justificativa da escolha do fornecedor e do preço;

c) Considerando-se os elementos contidos nos autos, deverá o Administrador **determinar a apuração dos fatos e responsabilidades envolvidas.**

Recomenda-se, por fim, observar que os contratos emergenciais tem vigência de 180 (cento e oitenta dias) consecutivos e ininterruptos, não admitindo prorrogação. Assim, caberá à Administração adotar todos os esforços necessários para a conclusão do processo licitatório instaurado por meio do expediente administrativo nº 17/1205-0001203-6, sob pena de apuração de responsabilidades.

É o parecer.

Porto Alegre, 16 de abril de 2019.

**Thiago Josué Ben**  
**Procurador do Estado**  
**Consultor Jurídico**

Processo nº 19/1205-0000128-0



Nome do arquivo: 3\_19120500001280\_SSP\_IGP\_carteiras\_identidade\_emergencial\_sotware.pdf  
Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Thiago Josue Ben	16/04/2019 17:24:46 GMT-03:00	82858888000	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**Processo nº 19/1205-0000128-0**

**Acolho as conclusões do Parecer do Gabinete da  
Procuradoria-Geral do Estado, de autoria do Procurador do  
Estado THIAGO JOSUÉ BEN.**

**Victor Herzer da Silva,  
Procurador-Geral Adjunto  
para Assuntos Jurídicos.**

**De acordo  
Restitua-se à Secretaria de Segurança Pública, com  
vista prévia ao Agente Setorial.**

**Eduardo Cunha da Costa,  
Procurador-Geral do Estado.**



Nome do arquivo: 0.20320946965293574.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Victor Herzer da Silva	17/04/2019 10:16:52 GMT-03:00	99622254004	Assinatura válida
Eduardo Cunha da Costa	17/04/2019 12:41:23 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.